



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2056406-36.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IRINEU FAVA**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº: 58594

AGRV. Nº: 2056406-36.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE OUROESTE – VARA ÚNICA

AGTE.: VILSON APARECIDO DATORE

AGDO.: FERNANDO BEZERRA DE PAULA E OUTRO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 103/105, complementada pela decisão de fls. 122/123 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Wendel Alves Branco, que deferiu liminar de manutenção de posse, proibindo o réu de ingressar no imóvel ou turbar a posse.

Sustenta o agravante, em síntese, que a competência para a ação é do foro da situação do bem e que o foro competente é o de Fernandópolis/SP e não no foro de Ouroeste/SP, onde foi ajuizada a ação. Aduz que os agravados têm ciência da venda do imóvel, conforme ação distribuída na comarca de Ribeirão Preto em face do coerdeiro Marcos (vendedor) e que omitiram essa informação nos autos. Aduz que o comportamento evidencia a má-fé dos agravados. Consigna que não houve turbacão ou esbulho de sua parte. Relata que os agravados foram notificados a respeito da intenção de venda de fração do imóvel e não apresentaram interesse na aquisição da fração ideal do imóvel e que assim, foi firmado o contrato de venda com o agravante. Aduz que recebeu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse do imóvel na data de 25 de janeiro de 2025, com a assinatura do contrato. Consigna que é o agravante quem está sendo turbado e quem possui justo título da propriedade. Ressalta que está sendo ameaçado de morte, que junta fotos comprovando. Afirma que se trata de condomínio com administração tripartida e que não há prejuízo para os agravados a existência de comunhão. Afirma não ser necessária a prévia divisão para individualização do quinhão. Argumenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Alega que inexistindo divisão, não podem os agravados excluírem a posse do agravante. Aduz que na verdade os agravados querem é cometer esbulho possessório, impedindo o agravante de exercer sua posse sobre o bem. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 19/20).

Denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 334), foi apresentada contraminuta a fls. 340/356.

É O RELATÓRIO.

O recurso resta prejudicado.

Conforme noticiou o agravado e se verifica dos autos na origem, em 02/04/2025 foi proferida sentença nos seguintes termos: “... ***Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que os autores sejam mantidos na posse do imóvel descrito na petição inicial (matrículas n. 8926 e 8297), e que o requerido se abstenha de qualquer ato que venha porventura a perturbá-los na posse, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, crime de desobediência e responsabilidade por eventuais danos materiais e morais decorrentes de sua conduta CONFIRMO a liminar, adaptada nos termos desta sentença. Descumprida a determinação, expeça-se mandado de manutenção de posse, a ser cumprido com força policial, se necessário para vencer a resistência. Custas, despesas e honorários advocatícios pela parte vencida, os últimos fixados 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85 do CPC, ficando indeferido o benefício***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade processual, posto que não provados seus requisitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”.

Assim, tem-se por evidente que o agravo em tela perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Int. e registre-se, encaminhando-se oportunamente os autos.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
Relator